



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE  
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL – CEEC

**Reunião** : Ordinária N°: 018/2017  
**Decisão** : 229/2017-CEEC/PE  
**Item da Pauta** : 4.4.  
**Referência** : Protocolo n.º 200060216/2017  
**Interessado** : Daniella Cysneiros D'arolla Pedrosa

**EMENTA:** Indefere o Registro de ART fora de época da profissional Daniella Cysneiros D'arolla Pedrosa.

### DECISÃO

A Câmara Especializada Engenharia Civil – CEEC do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco – Crea-PE, reunida em sua Sessão Ordinária n°. 018/2017, realizada no dia 04 de outubro de 2017, apreciando a solicitação de registro de ART fora de época da profissional Daniella Cysneiros D'arolla Pedrosa, protocolada neste Regional sob o n° 200060216/2017, sob relatoria do Conselheiro Eli Andrade da Silva, o qual, considerando tratar-se o presente processo de atividades desenvolvidas em outro estado da federação nacional, tendo como base especificamente a Resolução n° 1.025/2009, combinada com a Resolução n° 1.050/2013, que juntas estabelecem normas a serem aplicadas à matéria; considerando que a Resolução n° 1.050/2009 trata do trâmite e dos requisitos aplicáveis ao caso, para que seja efetuada a regularização do registro de obras e serviços realizados por profissionais do Sistema Confea/Crea; considerando que tal fato está declarado por meio da documentação acostada ao processo, em atestado emitido por uma concessionária estabelecida em Goiânia – GO, onde se encontram explicitados os dados do solicitante, como executora dos trabalhos a serem registrados; considerando, contudo, que foi verificado no bojo do atestado apresentado, que não existe identificação alguma relativa a alguma pessoa jurídica contratada. Tampouco, são apresentados dados referentes a contratação por parte da CONTRATANTE junto a profissional requerente ou a alguma pessoa jurídica da qual a mesma fizesse parte na ocasião, não havendo, portanto, nenhuma caracterização que relacione CONTRATANTE, CONTRATADA E PESSOA FÍSICA (profissional legalmente habilitado); considerando, por outro lado, que em face do acima descrito, não pode prosperar o registro de uma Anotação de Responsabilidade Técnica, incluindo como CONTRATANTE e PROPRIETÁRIA da obra, a Construtora Noberto Odebrecht; considerando que se pode afirmar, com base nos documentos apresentados, que a profissional se relacionou diretamente com a CONCESSIONÁRIA MOBILIDADE ANHANGUERA S.A., de forma direta e sem interferências de terceiros; considerando que, se assim de fato ocorreu, resta apenas a profissional alterar sua anotação quanto a contratante e proprietária da obra; considerando que, se de fato tiver sido a Construtora Noberto Odebrecht a empresa que contratou a profissional, então seria esta a emitir o atestado e não a empresa CONCESSIONÁRIA, conforme se verifica no documento acostado ao processo, estando, portanto, o processo cercado de inconsistências e não podendo prosperar para ser deferido; e, considerando o relatório e voto fundamentado exarado pelo relator supracitado, sugerindo o indeferimento do registro solicitado, da maneira que se encontra efetuada a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, concedendo, no entanto, o prazo de 30 (trinta) dias corridos para pedido de reconsideração desta Decisão, devendo ser efetuadas as correções necessárias, com juntadas de documentos comprobatórios das atividades exercidas pela mesma. O relator reitera que do modo como foram apresentados os elementos deste processo, a ART PE20170177996 não pode prosperar para registro, em virtude da falta de documentação que lhe dê suporte, e que caso tenha havido a cobrança da taxa, relativa a mesma, que esse a considera inválida, devendo este Conselho ressarcir à profissional o valor pago. Desta forma, a CEEC **DECIDIU, por unanimidade, indeferir o registro de ART fora de época da profissional**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE  
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL – CEEC

***Daniella Cysneiros D'arolla Pedrosa, conforme parecer do relator. Coordenou a sessão o Eng. Civil Clóvis Arruda d'Anunciação – Coordenador. Votaram os seguintes Conselheiros:*** Edmundo Joaquim de Andrade, Eli Andrade da Silva, Eloisa Basto Amorim de Moraes, Francisco Rogério Carvalho de Souza, Hermínio Filomeno da Silva Neto, Jayme Gonçalves dos Santos, Jorge Wanderley Santos Ferreira, José Noserinaldo Santos Fernandes, Liliane Barros M. de A. Maranhão, Marcos Antônio Muniz Maciel, Norman Barbosa Costa, Ramon Fausto Torres Viana, Roberto Lemos Muniz, Romilde Almeida de Oliveira, Sylvio Romero Gouveia Cavalcanti e Virgínia Lúcia Gouveia e Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

Recife, 04 de outubro de 2017.

**Eng. Civil Clóvis Arruda d'Anunciação**  
**Coordenador da CEEC**